

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. LOESTER TRUTIS)

Lei Graziela Barroso que institui o Programa Nacional de Apoio à Iniciação Científica (PRONAIC).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Iniciação Científica (PRONAIC), com a finalidade de captar e canalizar recursos para a atividade de modo a:

I - contribuir para facilitar, a todos, os meios para o livre acesso à iniciação científica;

II - promover e estimular a iniciação científica nas instituições públicas de ensino;

III - apoiar, valorizar e difundir os projetos de iniciação científica;

Art. 2º O PRONAIC será implementado através dos seguintes mecanismos:

I - Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), de que trata a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007;

II – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), de que trata a Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968;

III - Incentivos a projetos científicos de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Os incentivos criados por esta Lei somente serão concedidos a projetos de iniciação científica que forem disponibilizados, sempre que tecnicamente possível, também em formato acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento.

Art. 3º Para cumprimento das finalidades expressas no art. 1º desta lei, os projetos de iniciação científica em cujo favor serão captados e canalizados os recursos do PRONAIC atenderão, pelo menos, um dos seguintes objetivos:

I - incentivo à formação científica, mediante:

- a) concessão de bolsas de estudo, pesquisa e trabalho, no Brasil ou no exterior, a estudantes e pesquisadores brasileiros ou estrangeiros residentes no Brasil;
- b) concessão de prêmios a pesquisadores e suas obras científicas, realizados no Brasil;
- c) instalação e manutenção de cursos de caráter científico, destinados à formação, especialização e aperfeiçoamento de pessoal da área científica, em estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos;

II - fomento à produção científica, mediante:

- a) produção de estudos e pesquisas científicas;
- b) edição de obras científicas;
- c) cobertura de despesas com transporte e seguro de objetos de valor científico destinados a exposições públicas no País e no exterior;
- d) realização de exposições científicas;

III - preservação e difusão do patrimônio científico, mediante:

- a) construção, formação, organização, manutenção, ampliação e equipamento de laboratórios, museus, bibliotecas, arquivos e outras organizações científicas, bem como de suas coleções e acervos;

IV - estímulo ao conhecimento dos bens e valores científicos, mediante:

a) levantamentos, estudos e pesquisas na área científica e de seus vários segmentos;

b) fornecimento de recursos para o FNDCT e o FNDE e para fundações científicas com fins específicos ou para laboratórios, museus, bibliotecas, arquivos ou outras entidades de caráter científico;

V - apoio a outras atividades científicas, mediante:

a) realização de missões científicas no país e no exterior, inclusive através do fornecimento de passagens;

b) contratação de serviços para elaboração de projetos científicos;

c) ações não previstas nos incisos anteriores e consideradas relevantes pelo Ministro da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

Art. 4º. Com o objetivo de incentivar as atividades científicas, a União facultará às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto de Renda, a título de doações ou patrocínios, tanto no apoio direto a projetos científicos apresentados por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas, como através de contribuições ao FNDCT e ao FNDE, desde que os projetos atendam aos critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei.

§ 1º Os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias efetivamente despendidas nos projetos elencados no § 3º deste artigo, previamente aprovados pelos Ministérios da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e da Educação, nos limites e nas condições estabelecidos na legislação do imposto de renda vigente, na forma de:

a) doações; e

b) patrocínios.

§ 2º. As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real não poderão deduzir o valor da doação ou do patrocínio referido no § 1º como despesa operacional.

§ 3º. As doações e os patrocínios na produção científica, a que se refere o § 1º, atenderão exclusivamente aos seguintes segmentos:

- a) pesquisas científicas;
- b) livros de valor científico;
- c) exposições científicas;
- d) doações de acervos para instituições de ensino públicas, bem como treinamento de pessoal e aquisição de equipamentos para a manutenção desses acervos;
- e) construção e manutenção de laboratórios.

Art. 5º. Os projetos científicos previstos nesta Lei serão apresentados ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, ou da Educação, conforme o caso, ou a quem estes delegarem atribuição, acompanhados do orçamento analítico, para aprovação de seu enquadramento nos objetivos do PRONAIC.

§ 1º O proponente será notificado dos motivos da decisão que não tenha aprovado o projeto, no prazo máximo de cinco dias.

§ 2º Da notificação a que se refere o § 1º, caberá pedido de reconsideração aos Ministros de Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e da Educação, conforme o caso, a ser decidido no prazo de sessenta dias.

§ 3º A aprovação somente terá eficácia após publicação de ato oficial contendo o título do projeto aprovado e a instituição por ele responsável,

o valor autorizado para obtenção de doação ou patrocínio e o prazo de validade da autorização.

§ 4º Os Ministérios da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e da Educação, publicarão anualmente, até 28 de fevereiro, o montante dos recursos autorizados pelo Ministério da Economia para a renúncia fiscal no exercício anterior, devidamente discriminados por beneficiário.

§ 5º Para a aprovação dos projetos será observado o princípio da não-concentração por segmento e por beneficiário, a ser aferido pelo montante de recursos, pela quantidade de projetos, pela respectiva capacidade executiva e pela disponibilidade do valor absoluto anual de renúncia fiscal.

Art. 6º. Os projetos aprovados na forma do art. 5º serão, durante sua execução, acompanhados e avaliados pela Secretaria Especial de Assuntos Estratégicos, da Presidência da República (SAE/PR) ou por quem receber a delegação destas atribuições.

§ 1º A SAE/PR, após o término da execução dos projetos previstos neste artigo, deverá, no prazo de seis meses, fazer uma avaliação final da aplicação correta dos recursos recebidos, podendo inabilitar seus responsáveis pelo prazo de até três anos.

§ 2º. Da decisão a que se refere o § 1º, caberá pedido de reconsideração aos Ministros da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e da Educação, a ser decidido no prazo de sessenta dias.

§ 3º O Tribunal de Contas da União incluirá em seu parecer prévio sobre as contas do Presidente da República análise relativa a avaliação de que trata este artigo.

Art. 7º. As entidades incentivadoras e captadoras de que trata esta lei deverão comunicar, na forma que venha a ser estipulada pelo Ministério da Economia, e SAE/PR, os aportes financeiros realizados e

recebidos, bem como as entidades captadoras efetuar a comprovação de sua aplicação.

Art. 8º. Para os fins desta lei, considera-se:

I – Doação: a transferência de valor ou bem móvel do patrimônio do contribuinte do Imposto de Renda para o patrimônio de outra pessoa física ou jurídica para aplicação ou uso em atividade científica, sem fins lucrativos, nos termos desta lei;

II - patrocínio: a transferência de numerário, com finalidade promocional ou a cobertura, pelo contribuinte do Imposto de Renda, ou a utilização de bem móvel ou imóvel do seu patrimônio, sem a transferência de domínio, para a realização, por outra pessoa física ou jurídica de atividade científica com ou sem finalidade lucrativa nos termos desta lei.

§ 1º. Constitui infração a esta Lei o recebimento pelo patrocinador, de qualquer vantagem financeira ou material em decorrência do patrocínio que efetuar.

§ 2º. As transferências definidas neste artigo não estão sujeitas ao recolhimento do Imposto de Renda na fonte.

Art. 9º. O doador ou patrocinador poderá deduzir do imposto devido na declaração do Imposto de Renda os valores efetivamente contribuídos em favor de projetos científicos aprovados de acordo com os dispositivos desta Lei, tendo como base os seguintes percentuais:

I - no caso das pessoas físicas, oitenta por cento das doações e sessenta por cento dos patrocínios;

II - no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, quarenta por cento das doações e trinta por cento dos patrocínios.

§ 1º. A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá abater as doações e patrocínios como despesa operacional.

§ 2º. O valor máximo das deduções de que trata o **caput** deste artigo será fixado anualmente pelo Presidente da República, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

§ 3º. Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, em especial as doações a entidades de utilidade pública efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas.

§ 4º. O Poder Executivo estabelecerá mecanismo de preservação do valor real das contribuições em favor de projetos científicos.

Art. 10. A doação ou o patrocínio não poderá ser efetuada a pessoa ou instituição vinculada ao agente.

§ 1º. Consideram-se vinculados ao doador ou patrocinador:

a) a pessoa jurídica da qual o doador ou patrocinador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação, ou nos doze meses anteriores;

b) o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do doador ou patrocinador ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao doador ou patrocinador, nos termos da alínea anterior;

c) outra pessoa jurídica da qual o doador ou patrocinador seja sócio.

§ 2º. Não se consideram vinculadas as instituições científicas sem fins lucrativos, criadas pelo doador ou patrocinador, desde que

devidamente constituídas e em funcionamento, na forma da legislação em vigor.

Art. 11. Nenhuma aplicação dos recursos previstos nesta Lei poderá ser feita através de qualquer tipo de intermediação.

Parágrafo único. A contratação de serviços necessários à elaboração de projetos para a obtenção de doação, patrocínio ou investimento, bem como a captação de recursos ou a sua execução por pessoa jurídica de natureza científica, não configura a intermediação referida neste artigo.

Art. 12. Os recursos provenientes de doações ou patrocínios deverão ser depositados e movimentados, em conta bancária específica, em nome do beneficiário, e a respectiva prestação de contas deverá ser feita nos termos do regulamento da presente Lei.

Parágrafo único. Não serão consideradas, para fins de comprovação do incentivo, as contribuições em relação às quais não se observe esta determinação.

Art. 13. As infrações aos arts. 10 a 13, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o doador ou patrocinador ao pagamento do valor atualizado do Imposto de Renda devido em relação a cada exercício financeiro, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação que rege a espécie.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se solidariamente responsável por inadimplência ou irregularidade verificada a pessoa física ou jurídica proponente do projeto.

§ 2º. A existência de pendências ou irregularidades na execução de projetos da proponente junto aos Ministérios da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e da Educação suspenderá a análise ou concessão de novos incentivos, até a efetiva regularização.

§ 3º. Sem prejuízo do § 2º, aplica-se, no que couber, cumulativamente, o disposto no art. 17 e seguintes desta Lei.

Art. 14. A SAE/PR, com a finalidade de estimular e valorizar a pesquisa científica, estabelecerá um sistema de premiação anual que

reconheça as contribuições mais significativas para a área, de pesquisadores ou grupos de pesquisadores brasileiros ou residentes no Brasil, pelo conjunto da sua pesquisa ou por pesquisas individuais.

Art. 15. Fica instituída a Ordem do Mérito Científico, cujo estatuto será aprovado por Decreto do Poder Executivo, sendo que as distinções serão concedidas pelo Presidente da República, em ato solene, a pessoas que, por sua atuação profissional ou como incentivadoras da pesquisa científica mereçam reconhecimento.

Art. 16. A Secretaria da Receita Federal, do Ministério da Economia, no exercício de suas atribuições específicas, fiscalizará a efetiva execução desta Lei, no que se refere à aplicação de incentivos fiscais nela previstos.

Art. 17. Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de objeto, será aplicada, ao doador e ao beneficiário, multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente.

Art. 18. Constitui crime, punível com reclusão de dois a seis meses e multa de vinte por cento do valor do projeto, obter redução do imposto de renda utilizando-se fraudulentamente de qualquer benefício desta Lei.

§ 1º. No caso de pessoa jurídica respondem pelo crime o acionista controlador e os administradores que para ele tenham concorrido.

§ 2º. Na mesma pena incorre aquele que, recebendo recursos, bens ou valores em função desta Lei, deixa de promover, sem justa causa, atividade científica objeto do incentivo.

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto de Lei é a criação do Programa de Nacional de Apoio à Iniciação Científica – PRONAIC, vinculado aos Ministérios da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e da Educação, com o estabelecimento de benefícios fiscais – dedução do Imposto de Renda a Pagar, nos moldes da Lei Rouanet (cultura) - para os contribuintes do Imposto de Renda, pessoas físicas ou jurídicas, que contribuam voluntariamente com recursos para o investimento em projetos vinculados ao PRONAIC ou para o fortalecimento dos Fundos Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT e da Educação – FNDE.

A ideia é conjugar os esforços dos setores público e privado para estimular a iniciação e a pesquisa científica. Poderão ser feitos aportes em projetos específicos ou depósitos diretos no FNDCT e no FNDE, permitindo-se a dedução de tais aportes no Imposto de Renda a pagar dos contribuintes, sejam elas pessoas físicas ou jurídicas.

Com este esforço entre os setores público e privado será possível aumentar o investimento em iniciação científica e na conclusão de projetos de pesquisa já iniciados, que embora sejam de importância estratégica para o desenvolvimento econômico do Brasil não contam com recursos suficientes.

Importante ressaltar que este Projeto de Lei é uma homenagem póstuma à grande pesquisadora científica na área de botânica, Dra. Graziela Maciel Barroso¹ (1912-2003), que nasceu em Corumbá – MS, e é conhecida como a “primeira grande dama” da botânica brasileira, tendo sido professora de quase todos os botânicos brasileiros, nos seus mais de 50 anos de atividade didática.

¹ Fonte: *Cientistas do Brasil - depoimentos*, Sociedade Brasileira para o Progresso Brasileiro, 1998. Site C&TJovem.mct.gov.br acessado no dia 24 de setembro de 2005; sites http://ctjovem.mct.gov.br/index.php?action=/content/view&cod_objeto=12887 e <http://cienciahoje.uol.com.br/controlPanel/materia/view/1238>. Elaborado por Hildete Pereira de Melo e Ligia M.C.S.Rodrigues. Disponível em: http://memoria.cnpq.br/web/guest/pioneiras-view/-/journal_content/56_INSTANCE_a6MO/10157/902992

Sua obra mais conhecida é provavelmente “Sistemática de Angiospermas do Brasil, ” em 3 volumes, dos quais dois foram publicados depois de sua aposentadoria compulsória em 1982. Seu quarto livro, “Frutos e Sementes, ” foi publicado em 1999.

Em sua homenagem, mais de 25 espécies vegetais identificadas nos últimos anos foram batizadas com seu nome, como *Dorstenia grazielae* (caiapiá-da-graziela) da família das moraceas (a da figueira), *Diatenopteryx grazielae* (maria-preta).

Tornou-se a maior catalogadora de plantas do Brasil. Seu livro “Sistemática de angiospermas do Brasil” é uma referência internacional sobre o assunto, sendo adotado em todas as universidades brasileiras. Eleita para a Academia Brasileira de Ciência, sua posse estava marcada para o dia 4 de junho de 2003, mas faleceu no dia 5 de maio daquele ano.

Ante o exposto e tendo em vista a imensa relevância desta matéria para o fortalecimento da pesquisa científica no Brasil, gostaria de contar com o apoio dos nobres pares nesta Casa para a rápida aprovação do Projeto de Lei em tela

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado LOESTER TRUTIS